



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720134/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.591 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendários de 2013 e 2014, em razão de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

A contribuinte impugnou o lançamento, ocasião em que apresentou documentos e informações acerca dos depósitos considerados de origem não comprovada.

O Colegiado da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 05 (DRJ05), por unanimidade de voto, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É de quem alega o ônus de provar. Não se desincumbindo deste ônus, é de se negar sua pretensão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS PELO TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES.

É válido o lançamento efetuado com base em valores informados a título de emolumentos nas Declarações de Ajuste Anual, nos boletins estatísticos extrajudiciais e ainda nos informados como devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido pelo tabelião, a título de emolumentos, é superior ao oferecido à tributação em suas declarações de ajuste anual da pessoa física.

NÃO CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido exigida a multa de ofício em face de previsão expressa em lei, não se toma conhecimento da alegação de que a multa de ofício seria confiscatória, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado à esfera do processo administrativo fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 10/3/2023 (fl. 340), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/7/2023 (fls. 347), por meio do qual, inicialmente apresenta preliminar de tempestividade do recurso voluntário, reiterando, após a preliminar, as teses apresentadas quando da impugnação à primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Alega a recorrente que tomou ciência do auto de infração [referindo-se na realidade à decisão recorrida no dia 25/7/2023, por meio de sua Caixa Postal no e-Cac, de forma que o recurso apresentado em 27/7/2023. Informa que ao abrir mensagem em sua caixa postal, havia comunicado sobre o resultado do Acórdão 105-010.810, proferido pela 6ª TURMA/DRJ05, onde constava que a contribuinte teria sido intimada através de AR em 10 de março de 2023, conforme comprovante do AR, que foi recebido por uma pessoa denominada de

“Cristiano Cotura”, pessoa TOTALMENTE DESCONHECIDO DO CONDOMÍNIO EM QUE A CONTRIBUINTE RESIDE.

Às fls. 340 dos autos consta o AR que informa ter sido a contribuinte notificada da decisão de primeira instância por via postal em 10/3/2023. Nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou(Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

...

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

A norma não poderia ser mais clara: a intimação poderá ser feita de forma pessoal, por via postal ou por meio eletrônico no domicílio tributário do contribuinte, qualquer um dos três. É responsabilidade do contribuinte eleger o domicílio tributário e informá-lo à administração tributária, conforme previsto no art. 127 do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

Dessa forma, não prospera a alegação de que terceiro desconhecido teria recebido a intimação e não informado esse fato à recorrente, uma vez que a intimação foi encaminhada corretamente para o endereço informado à administração tributária, fato não negado pela recorrente.

Quanto ao domicílio eletrônico, nos termos do inciso II do § 4º e do § 5º, este somente será implementado com expreso consentimento do sujeito passivo, o que se materializa pela opção ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Caso haja tal opção, o contribuinte passa a ser cientificado de atos oficiais (intimações) da Administração Tributária em sua Caixa Postal Eletrônica no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Cabe informar que todo contribuinte possui uma Caixa Postal junto à administração tributária, e pode nela receber mensagens e avisos, mas não intimações de atos processuais; a Caixa Postal não é o domicílio tributário eletrônico e intimações somente são efetuadas em Domicílio Tributário Eletrônico e desde que haja opção por tal domicílio; no caso, a recorrente não comprova ter efetuado tal opção.

Quando alega a recorrente que “em momento algum consta, na Caixa Postal do E-cac, nenhum aviso sobre o resultado do Acórdão 105-010.810, proferido pela 6ª TURMA/DRJ05, ou qualquer movimentação que demonstre a movimentação do processo 14751-720.098/2016-11”, tal fato aconteceu justamente por não ser ela optante pelo DTE, de forma que a ciência foi efetuada pela via postal (AR) e na Caixa eletrônica somente constou informação sobre o referido processo que não se constitui em intimação do resultado do julgamento da DRJ para fins de apresentação de recurso voluntário.

Conclui-se então que a intimação se deu pela via postal em 10/3/2023, sendo o intempestivo recurso apresentado em 27/7/2023, de forma que rejeito a preliminar de tempestividade e não conheço do intempestivo recurso nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva